



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727941/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDINET GIMENEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da não comprovação do pagamento exigido na Notificação de Lançamento. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (Relator) e Luciana Matos Pereira Barbosa, que dava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira fará o voto vencedor.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Carlos Henrique de Oliveira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CLAUDINET GIMENEZ, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 20ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-44.676/2013, às fls. 102/106, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 47/52, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/11/2012, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se deduções indevidas com despesas médicas referentes a Sonia El Haoli e Márcio André Baldini Florio, não comprovados os pagamentos, motivo pelo qual foram glosadas pelo auditor fiscal.

A DRJ não acatou os argumentos trazidos na impugnação, obviamente julgou procedente a Notificação de Lançamento, sendo mantido o crédito em sua integralidade.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 117/120, procurando demonstrar sua total improcedência e nulidade, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que os pagamentos foram realizados em espécie, não sendo possível produzir prova nesse sentido.

Explicita que inicialmente em sede de impugnação comprovou todos as despesas glosadas por meio de recibos e declarações dos profissionais que realizaram o atendimento, ou seja, são documentos idôneos e verídicos, porém não foram considerados pela DRJ.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito e da decisão de primeira instância, sustentando que não é necessário a prova do real pagamento, visto ter colacionado ao processo documentos idôneos, reais e verídicos, se não bastasse a juntada dos recibos, anexou também como meio de prova declaração dos profissionais corroborando com os argumentos.

A recorrente alega fazer *jus* a deduzir as despesas médicas em questão, pois apresentou todos os documentos em tempo hábil, achando um absurdo a exigência da comprovação do pagamento do serviço, uma vez explicado que fora pago em espécie, invocando os incisos II e III do art. 80 do RIR - Decreto 3000/99 e jurisprudência deste Tribunal.

Afirma também, toda sua indignação a exigência daquilo que a lei não faz, comprovante do real pagamento, a contribuinte anexou aos autos os recibos obedecendo todos os requisitos formais e legais, portanto faz jus a dedução ora glosada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a comprovar o real pagamento das despesas, a autuada deixou de apresentá-lo, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludida despesa, com a conseqüente lavratura da presente notificação de lançamento.

Em resposta ao termo de intimação fiscal, de fl. 82, a contribuinte informou ter efetuado o pagamento em espécie, dinheiro, sendo impossível colacionar ao processo documentos comprobatórios sobre estes, sendo todos os documentos exigidos por Lei juntado na impugnação.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *a mera reapresentação dos recibos acompanhados de declarações assinadas pelos supostos prestadores, não é suficiente para comprovar a ocorrência das despesas médicas.*

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, porém o fiscal entendeu que seria necessária a demonstração do pagamento. Assim, a contribuinte fora intimada para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos acompanhados de declaração dos profissionais que prestaram os serviços,

além de informar que os pagamentos foram feitos em espécie, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas e solicitar a real comprovação dos pagamentos.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por declarações firmadas pela psicóloga Sonia El Haouli e pelo dentista Marcio André Baldini Flório, prestadores dos serviços.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

PROFISSIONAL	VALOR
SONIA EL HAULI	R\$ 17.280,00
MARCIO ANDRE BALDINI FLORIO	R\$ 5.600,00

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira – Redator Designado

Em que pesem o costumeiro acerto e os argumentos jurídicos do ilustre Conselheiro Relator, com a devida vênia, ousou discordar.

O ponto de dissenso se consubstancia na necessidade de comprovação do pagamento das despesas médicas utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pela pessoa física.

Segundo o insigne Relator, a efetiva comprovação da prestação de serviços, por meio de recibos formalmente completos se prestam a permitir a dedução. São suas as palavras abaixo reproduzidas:

"(...) os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento."

Contra tal afirmação me oponho.

Ao meu ver, a Lei exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, ou seja, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente a esse quinhão gasto, da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Vejamos a dicção legal, constante da Lei nº 9.250/95:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;" (grifos nossos)

Claríssimo o comando legal. **Permite-se a dedução dos pagamentos efetuados a título de despesa médica, pelo contribuinte ou pelos dependentes deste, e não a mera despesa ou o mero pagamento.**

Dito de outro modo, se um filho suporta as despesas relativas aos serviços médicos prestados a seus genitores, que não são seus dependentes para efeito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, este filho, embora tendo sua renda diminuída pelo valor do pagamento, não tem o direito de abater tais despesas do imposto por ele devido naquele ano-calendário, uma vez que os serviços não foram a ele prestados. E mais, os pais, aqueles que receberam efetivamente os serviços médicos, também não podem deduzir o valor desses serviços de seu IRPF, pois não incidiram na despesa correspondente.

Com esse sentir, torna-se claro o papel de cada meio de prova exigido. Em regra, a efetiva prestação de serviços é comprovada pelo recibo, que demonstra quem laborou, em que, para quem, quando, onde e por quê. Já o efetivo pagamento, ou seja, quem suportou a despesa, deve ser comprovado por meio de cópia do cheque, de extratos bancários, do cartão de crédito, etc.

Importantíssimo realçar, que o Recorrente foi intimado pela Autoridade Fiscal para comprovar o pagamento das despesas médicas representadas pelos recibos de prestação de serviços acostados a sua declaração de ajuste. Não o fez, alegando em resposta, que efetuou os pagamentos em espécie

Na impugnação ao lançamento, se restringiu a reiterar a alegação que pagou em espécie, não provando, ou juntando indícios de prova, que tal pagamento tenha sido suportado por ele. Reiterando a comprovação que houve a prestação de serviços médicos.

Em seu recurso voluntário, mesmo ciente que o Fisco exigiu tanto na ação fiscal, quanto na decisão de primeira instância, a comprovação do efetivo pagamento, nada foi trazido aos autos que permitisse a necessária comprovação do dispêndio, não obstante houvesse a comprovação dos serviços realizados.

O entendimento acima é posição unânime na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se comprova pelo recentíssimo Acórdão 9202-003.689 de 27 de janeiro de 2016, abaixo reproduzido na íntegra:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em

Processo nº 10830.727941/2012-17
Acórdão n.º **2401-004.122**

S2-C4T1
Fl. 7

havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

MULTA QUALIFICADA.

Uma vez caracterizada, através de indícios suficientes carreados aos autos, a utilização de recibos inidôneos pelo contribuinte, é de se manter a qualificadora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional."

(destaques nossos)

Diante de tal quadro fático, e com base nos argumentos jurídicos apresentados, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Carlos Henrique de Oliveira.